



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 617 DE 09.12.2008 ÀS 18:00 HORAS

**1.0 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**

**2.0 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL**

**3.0 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:**

**3.1 - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº616 de 11.11.2008 – [www.crea-mt.org.br/sistema](http://www.crea-mt.org.br/sistema)**

**4.0 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:**

**4.1 - CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:**

**4.1.1 – Ofício 0205/CXMT/2008 - Assunto: Prestação de Contas Caixa de Assistência, referente ao mês de agosto de 2008;**

**4.1.2 – Memorando 0235/CXMT/08 – Assunto: Previsão orçamentária do exercício 2009 da MÚTUA, pedido de vistas do Conselheiro Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos;**

**4.2 - CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:**

**5.0 – COMUNICADO DA MESA:**

**5.1 - E-mail do Conselheiro Titular Cleber Ávila, solicitando retorno das atividades e a suspensão imediata do pedido de licença;**

**6.0 – ORDEM DO DIA:**

**6.1 – POSSE DOS DIRETORES DA MÚTUA/MT:**

✓ Engenheiro Civil Wilson Conciani, como Diretor Geral;

✓ Geólogo Mário Cavalcante, como Diretor Financeiro;

✓ Engenheiro Sanitarista e Segurança do Trabalho Valmi Simão de Lima, como Diretor Administrativo.

**7.0 - EXTRA PAUTA:**

**8.0 – CONVÊNIOS:**

**8.1 – Pn° 21810/2005 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS SANITARISTAS/AMBIEN.MT - AESA – Convênio de mutua cooperação 10% ART 2008 – Vistas do Conselheiro Eng. Civil Juarez Silveira Samaniego.**

**9.0 – PROCESSO ADMINISTRATIVO:**

**9.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:**

**9.1.1 – Eng. Agrônomo José Rezende da Silva:**

**a) Pn° 7610/2006 – ANTONIO FERNANDES CRUZ – Falta de ART;**

**9.1.2 – Arquiteta Gisele Maria Massoni\*\*:**

**a) Pn° 2163/07 – UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA - ME – falta de responsável técnico;**

**b) Pn° 2007003501 – AMARAL E FILHO LTDA – EPP – Por falta de registro junto ao CREA/MT;**

**9.1.3 – Eng. Agrimensor Walderson Moraes Coelho:**

**a) Pn° 9556/2006 – EVA OLIVEIRA LIMA ARAUTO - Falta de profissional legalmente habilitado;**

**9.1.4 – Eng. Mecânico João Alves Vaz:**

**a) Pn° 2758/2008 – FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS – Requer registro com o curso de tecnólogo em mecanização agrícola;**

**9.1.5 – Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo\*\*:**

**a) Pn° 7304/2006 - Casa das Chapas Com. e Serviços LTDA – ME**

**9.1.6 – Eng. Agrônomo Davi Martinotto:**

**a) Pn° 6122/2006 – ANTONIO CANTELE**

**b) Pn° 8569/2006 – GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA**

**c) Pn° 2006001209 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS – Por falta de registro de ART;**

**d) Pn° 2008003862 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;**

**e) Pn° 2008003863 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;**

**f) Pn° 2008003866 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;**

**g) Pn° 2008003867 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;**

**h) Pn° 2008003869 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;**

- i) Pn° 2008003871 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- j) Pn° 2008003873 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- k) Pn° 2008003874 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- l) Pn° 2008003876 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- m) Pn° 2008003877 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- n) Pn° 2008003878 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- o) Pn° 2008003879 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- p) Pn° 2008003880 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- q) Pn° 2008003881 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;
- r) Pn° 2008003900 – ILDISNEYA VELASCO DAMBROS - Por falta de registro de ART;

**9.1.7 – Eng. Sanitarista Sara Suely Attilio Caporossi:**

- a) Pn° 13866/2006 – ANDRADE FLORENTINO E SILVA LTDA – Falta de profissional legalmente habilitado;

**9.1.8 – Eng. Civil Luiz Paulo Baptista Campos\*\*:**

- a) Pn° 2420/2007 – MICNET INTERNET PROVIDER LTDA

**9.1.9 – Arquiteto Eduardo Cairo Chiletto:**

- a) Pn° 14505/2006 – SANENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA – por falta de pagamento de ART;
- b) Pn° 14503/2006 - SANENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA – por falta de pagamento de ART;
- c) Pn° 14504/06 - SANENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA – por falta de pagamento de ART;

**9.1.10 – Eng. Agrônomo Rubimar Barreto\*\*:**

- a) Pn° 1890/2007 – J.B.B. SOARES MINERAÇÃO

**9.1.11 – Eng. Florestal Joaquim Paiva de Paula:**

- a) Pn° 1611/2006 - BENEDITO SATURNINO DE AZEVEDO – por falta de pagamento de ART;

**9.1.12 - Eng. Agrônomo Marcos Santos da Rosa:**

a) Pn° 7288/2006 – VILLE DE FRANCE VEÍCULOS LTDA – Por falta de registro junto ao CREA-MT;

**9.1.13 – Geólogo Marcos Vinicius Paes de Barros:**

a) Pn° 14150/2006 – REAL SERVIÇOS DE TORNO E SOLDAS LTDA – por falta de registro junto ao Crea-MT;

**9.1.14 – Eng. Agrônoma Kateri Dealtine Feslky dos Anjos:**

a) Pn° 2007004206 – GELSON DIAS PEDROSO – Falta de responsável técnico;

**9.1.15 – Téc. em Edificações Givaldo Dias Campos:**

a) Pn° 1243/2006 – MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

b) Pn° 1239/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

c) Pn° 1233/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

d) Pn° 1229/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

e) Pn° 1230/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

f) Pn° 1247/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

g) Pn° 1242/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado;

h) 1244/2006 - MUNICIPIO DE PEDRA PRETA – por falta de profissional habilitado.

**10.0 – PALAVRA LIVRE:**



# CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de Mato Grosso

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º616 REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 18 HORAS

1 Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, às dezoito horas, no  
2 Plenário Engenheiro Civil Rubens Paes de Barros Filho, sede do CREA-MT, sito na  
3 Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n° 491, nesta Capital, realizou-se a Sessão  
4 Plenária Ordinária n.º616, presidida pelo Engenheiro Civil Tarciso Bassan, Presidente  
5 do CREA-MT, secretariado pelo Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos. **Esta**  
6 **Sessão contou com a participação dos seguintes Conselheiros:** Engenheiro  
7 Agrônomo Ademir Pivatto (AEAS), Engenheiro Agrônomo Davi Martinotto  
8 (AEAMT), Engenheiro Florestal Ézio Ney do Prado (AMEF), Arquiteta Gisele Maria  
9 Massoni (AEATS), Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos (SINTEC-MT),  
10 Engenheiro Agrícola Ismael de Barros Rocha (UFMT), Engenheiro Florestal Joaquim  
11 Paiva de Paula (AMEF), Arquiteto José Afonso Botura Portocarrero (UFMT),  
12 Arquiteto José Renato Grotto (AENOR), Engenheiro Agrônomo José Rezende da  
13 Silva (AEAGRO), Engenheiro Civil Juarez Silveira Samaniego (ABENC-MT),  
14 Engenheira Agrônoma Kateri Dealtina Felsky dos Anjos (AEAMT), Engenheiro Civil  
15 Luiz Paulo Baptista Campos (AEATS), Técnico em Telecomunicações Marcelo  
16 Martins Cestari (SINTEC-MT), Geólogo Marcos Vinicius Paes de Barros  
17 (AGEMAT), Engenheira Agrônoma Mariani Teixeira Monteiro (AEATS), Engenheiro  
18 Eletricista Montenegro Escobal (SENGE-MT), Técnico em Eletromecânica Osmário  
19 Cícero de Oliveira (SINTEC-MT), Engenheiro Agrônomo Paulo Sérgio Góis Almeida  
20 (FACSUL), Engenheiro Agrônomo Rubimar Barreto Silveira (IBAPE), Geólogo  
21 Waldemar Abreu Filho (GEOCLUBE), Engenheiro Agrimensor Walderson Moraes  
22 Coelho (SENGE-MT). O **Senhor Presidente** agradeceu a presença do Geógrafo  
23 Clóvis Antunes da Silva, do Diretor Geral da MÚTUA-MT Engenheiro Sanitarista e  
24 de Segurança do Trabalho Valmir Simão Lima, Diretor Administrativo da MÚTUA-  
25 MT Geólogo Mário Cavalcanti de Albuquerque, Diretora Financeira da MÚTUA-MT  
26 Engenheira Sanitarista Suzan Lannes de Andrade e aos Funcionários da MÚTUA-MT  
27 André Vitor de Abreu e Camila Miranda. **ITEM 1.0-VERIFICAÇÃO DE**  
28 **QUORUM:** Verificado o quórum e confirmado o número legal de Conselheiros  
29 presentes, o Senhor Presidente declarou aberto os trabalhos da presente Sessão, os  
30 quais constaram do seguinte. **1.1-CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIROS PARA**  
31 **ASSUMIREM A TITULARIDADE:** Assumiram a titularidade os senhores  
32 Conselheiros: Engenheiro Civil Archimedes Pereira Lima Neto (ABENC-MT),  
33 Engenheiro Eletricista Marcos Vinicius Santiago Silva (AMEE), Engenheiro Civil  
34 Mário da Silva Saul (SENGE-MT), Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia  
35 (ABENC-MT), Engenheiro Mecânico Durval Bertoldo da Silva (SENGE/MT),  
36 Engenheiro Agrônomo Fernando César Paim (AEASA), Engenheiro Civil João de  
37 Deus Guerreiro Santos (UFMT), Engenheiro Agrônomo Elenir Alves de Arruda  
38 (SENGE/MT), Engenheiro Civil Darci Lovato (ABENC-MT), Engenheira Civil Aledir  
39 Pereira de Magalhães (ABENC-MT), Engenheiro Agrônomo Roberto Knoll  
40 (AENOR), Geóloga Leila Martha de Carvalho Singulane (AGEMAT), Engenheiro  
41 Florestal Lindomar Rocha Rodrigues (AMEF) e Engenheiro Civil Renato Curvo  
42 Sobrinho (AENOR), que tomou posse hoje no gabinete do Presidente. **1.2-**  
43 **VERIFICATIVA:** Justificaram ausência os seguintes Conselheiros: Engenheiro Civil  
44 André Luiz Schuring (ABENC-MT), Engenheira Civil Edinete Ferreira Guimarães de  
45 Moraes (SENGE-MT), Arquiteto Eduardo Cairo Chiletto (UNIC), Engenheiro  
46 Agrônomo João Raimundo Dias (AEASA), Arquiteta Josiani Aparecida da Cunha  
47 Galvão (IAB/MT), Engenheira Civil Marciane Prevedello Curvo (ABENC-MT),

48 Engenheiro Agrônomo Marcos Santos da Rosa (AENOR), Engenheira Sanitarista  
49 Sara Suely Attilio Caporossi (AESAMT), Engenheiro Civil Waldomiro Teodoro dos  
50 Anjos Junior (AENOR) e Engenheiro Agrônomo Valter José Peters (AEAGRO).  
51 **ITEM 2.0-EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL:** Execução mecânica do Hino  
52 Nacional. **ITEM 3.0-DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DAS SESSÕES**  
53 **PLENÁRIAS ANTERIORES: 3.1 - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº615 de**  
54 **14.10.2008** – Após análise, o presidente colocou a ata em discussão. Não havendo  
55 quem quisesse discutir, colocou a Ata n.º615 em votação. **Aprovada** com abstenções  
56 dos Conselheiros: Engenheiro Agrícola Ismael de Barros Rocha (UFMT), Engenheiro  
57 Civil Archimedes Pereira Lima Neto (ABENC-MT), Engenheiro Mecânico Durval  
58 Bertoldo da Silva (SENGE-MT), Engenheiro Agrônomo Roberto Knoll (AENOR),  
59 Geóloga Leila Martha de Carvalho Singulane (AGEMAT), Engenheiro Civil Renato  
60 Curvo Sobrinho (AENOR). **4.0 - LEITURA DE EXTRATO DE**  
61 **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:** Não houve. **4.1 -**  
62 **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: 4.1.1 – Protocolo n.º 25825/2008 –**  
63 **Assunto: Interpretação do § 6º do art. 18 da Resolução 1.020, de 8 de dezembro**  
64 **de 2006** – O Presidente, fez uma explanação explicando sobre o § 6º do art. 18 da  
65 Resolução 1.020. O secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos fez a  
66 leitura do documento. Assim o presidente, relatou que não se tem conhecimento das  
67 despesas efetuadas na Caixa de Assistência, e isso gera uma grande discussão, na qual  
68 o Presidente do CREA-PR, fez um apelo ao CONFEA, que segue no próximo item da  
69 pauta. **4.1.2 – Ofício Circular Super. Nº 2.037/2008 – Assunto: Cópia da**  
70 **Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema,**  
71 **para conhecimento e manifestação** – O secretário Técnico em Edificações Givaldo  
72 Dias Campos fez a leitura do documento. **PRESIDENTE:** Nós temos por obrigação,  
73 por força de decisão Plenária do CONFEA, analisarmos e aprovarmos ou não as  
74 contas da nossa Caixa de Assistência, que são os três próximos itens da nossa pauta.  
75 **4.1.3 – Memorando 0235/CXMT/08 – Assunto: Previsão orçamentária do**  
76 **exercício 2009 da MÚTUA** – A Diretora Financeira da Mútua Engenheira Sanitarista  
77 Suzan Lanes de Andrade fez uma apresentação da previsão orçamentária 2009 da  
78 Caixa, ao final sanou algumas dúvidas dos Conselheiros. O Conselheiro Técnico em  
79 Edificações Givaldo Dias Campos, solicitou vistas deste documento. **Vista concedida.**  
80 **4.1.4 – Os relatos destes itens foram votados em bloco. Protocolo nº 25204/2008 –**  
81 **Assunto: Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MT encaminha**  
82 **balanço mensal referente ao mês de junho de 2008 – 4.1.5 – Protocolo nº**  
83 **30263/2008 - Assunto: Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MT**  
84 **encaminha balanço mensal referente ao mês de junho de 2008 -** O presidente  
85 colocou em discussão. Não havendo quem quisesse discutir, o presidente colocou em  
86 votação. **Aprovado** com abstenções dos Conselheiros: Engenheiro Agrônomo Ademir  
87 Pivatto, Engenheiro Agrônomo Davi Martinotto, Arquiteta Gisele Maria Massoni,  
88 Engenheiro Florestal Joaquim Paiva de Paula, Arquiteto José Afonso Botura  
89 Portocarrero, Engenheiro Agrônomo José Rezende da Silva, Engenheiro Civil Juarez  
90 Silveira Samaniego, Engenheiro Eletricista Montenegro Escobal, Engenheiro Civil  
91 Archimedes Pereira Lima Neto, Engenheiro Agrônomo Fernando César Paim,  
92 Engenheiro Agrônomo Roberto Knoll, Engenheiro Civil Renato Curvo Sobrinho. **4.1.6**  
93 **– Protocolo s/nº - Assunto: Pedido de afastamento do Conselheiro Suplente**  
94 **Engenheiro Eletricista/Engenheiro de Segurança do Trabalho Claude Bernard de**  
95 **Abreu** - O secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos fez a leitura do  
96 documento. Assim o presidente colocou em discussão. Não havendo quem quisesse  
97 discutir, o presidente colocou em votação. **Aprovado** por unanimidade. **4.1.7 – Ofício**  
98 **Circular 2482/2008 – Assunto: Cópia da Decisão PL-1048/2008 do CONFEA,**

99 **para conhecimento** - O secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos fez  
100 a leitura do documento. **4.1.8 – Ofício 2466/2008 – Cópias da Decisões PL –**  
101 **1081/20208 e 1082/2008 do CONFEA, para conhecimento** - O secretário Técnico  
102 em Edificações Givaldo Dias Campos fez a leitura do documento. **4.2 -**  
103 **CORRESPONDÊNCIAS EXPEDIDAS:** Não houve. **5.0 – PALESTRAS: 5.1 –**  
104 **Mestre em Telecomunicações Professor Alcides Teixeira da Silva – 20 min.** O  
105 Professor palestrou sobre os seguintes temas: **A) A evolução da rádio de fusão; B)**  
106 **Introdução da TV Digital em Cuiabá; C) Comparação da TV Analógica com a**  
107 **TV Digital e; D) Custos da TV Digital. 6.0 - COMUNICADOS DA MESA: 7.0 -**  
108 **ORDEM DO DIA: 7.1 - EXTRA PAUTA: 1) Deliberação nº 180/2008 COTC,**  
109 **Pnº 5024/08 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA**  
110 **E AGRONOMIA – Reformulação orçamentária 2008 – PRESIDENTE:** Nós  
111 precisamos fazer uma reformulação orçamentária, e aconteceu que a COTC, não  
112 conseguiu em tempo hábil analisar o processo, por isso não foi colocada na plenária  
113 anterior. Assim o presidente colocou em discussão. Não havendo quem quisesse  
114 discutir, o presidente colocou em votação. **Aprovado** com abstenções dos  
115 Conselheiros: Técnico em Telecomunicações Marcelo Martins, Engenheiro Civil  
116 Archimedes Pereira Lima Neto. **2) Protocolo s/nº - Pedido de renovação de**  
117 **Convênio 2008 da AMEE, retroativo a janeiro – PRESIDENTE:** A Associação dos  
118 eletricitistas, não encaminhou a tempo o pedido de convenio, e insistiu para colocarmos  
119 em votação, entendendo que ele esta com as contas em dias. Dessa forma, gostariam  
120 de receber o convenio da ART retroativo. Assim coloco em discussão. Conselheiro  
121 **JUARES SAMANIEGO:** O convenio se ele for aprovado é a partir da data da  
122 celebração, ele não é retroativo. Teve uma decisão Plenária que para ser retroativo,  
123 tinha que ser celebrado até setembro, já tem uma decisão PL a respeito disso, então  
124 tem que analisar esse ponto. Conselheiro **JOSÉ REZENDE:** Esta registrada em Ata  
125 da diretoria, que estipulou o prazo máximo para a prestação de contas e  
126 conseqüentemente para a renovação do convenio, a data de vinte e três de julho, está  
127 também na ata que a renovação feita após essa data, a entidade só teria o beneficio a  
128 partir da data da assinatura do convenio e não retroativo, isso está registrado em Ata  
129 de reunião de Diretoria de julho desse ano. **PRESIDENTE:** Então a proposta que  
130 temos é que se faça o repasse a partir da assinatura do convenio. Assim não havendo  
131 mais quem quisesse discutir, o presidente colocou em votação. **Aprovado por**  
132 **unanimidade. 3) Plenária Itinerante que acontecerá em Sorriso – Conselheiro**  
133 **ADEMIR PIVATTO:** Na sexta – feira, dia dezesseis de maio de dois mil e nove,  
134 acontecerá a Plenária Itinerante em Sorriso, que coincidirá com a Exporriso, então em  
135 primeira mão, sendo aprovado o dia dezesseis, já convido a todos os colegas  
136 conselheiros, conselheiras, presidente, diretoria, funcionários do Crea que irão  
137 acompanhar, e todos os demais que quiserem se fazer presente em Sorriso, serão todos  
138 muito bem vindos. Sorriso aguarda essa Plenária, que inclusive fará parte da  
139 programação oficial da Exporriso. **4) Pnº 4298/2007 – JORGE PIRES – falta de**  
140 **responsável técnico** - O secretário Técnico em Edificações Givaldo Dias Campos fez  
141 a leitura do relato do Conselheiro Arquiteto José Renato Grotto. Assim o presidente  
142 colocou em discussão. Não havendo quem quisesse discutir, o presidente colocou em  
143 votação. **Aprovado** por unanimidade. **7.2– APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO**  
144 **DA COTC: 7.2.1 – Deliberação nº 178/2008, Pnº 5903/2008 – CONSELHO**  
145 **REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRÔNOMIA –**  
146 **Balancete e relatórios gerenciais do mês de agosto de 2008 –** Após análise, o  
147 presidente colocou a Deliberação em discussão. Não havendo quem quisesse discutir,  
148 colocou em votação. **Aprovada** com abstenção do Conselheiro Técnico em  
149 Telecomunicações Marcelo Martins Cestari, Engenheiro Civil Archimedes Pereira

150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197

Lima Neto, Engenheiro Civil Renato Curvo Sobrinho. **7.2.2 – Deliberação nº 180/2008 COTC, Pnº 2008/013958 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Proposta orçamentária 2009 – Termo de Ad referendum para homologação do plenário** - O presidente colocou em discussão. Não havendo quem quisesse discutir, colocou os termos para homologação. **Homologado** com abstenções dos Conselheiros: Técnico em Telecomunicações Marcelo Martins Cestari, Engenheiro Civil Archimedes Pereira Lima Neto. **7.3 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 7.3.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL: 7.3.1.1 – Arquiteta Gisele Maria Massoni: a) Pnº 2163/07 – UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA – ME - falta de responsável técnico** – Este item foi retirado de pauta.. **8.0 – PALAVRA LIVRE: GIVALDO DIAS CAMPOS:** Hoje nós notificamos alguns conselheiros que estão com processos para serem devolvidos ao Sac ou relatados neste plenário. Os prazos têm que ser cumpridos. Ocorre que tem recurso que tem que ser relatado no plenário e que os conselheiros não estão trazendo, e como os recursos não são suspensivos, prejudica a parte interessada. Conselheiro **RUBIMAR BARRETO:** Na semana passada, teve um encontro do zoneamento em Tangará da Serra. Segundo os deputados presentes e todas as autoridades, foi o maior seminário e a maior audiência pública até o presente momento. Só na audiência, estavam presentes mil e duzentas pessoas reunidas no CPG local, o Crea se fez presente e apresentou um preposição de inserção nesse zoneamento, numa região de trinta e três milhões de hectares os quais estão localizadas sobre a fitofisionomia floresta com auto grau de antropização e sobre essa região é permitido, se o zoneamento assim o definir, adotar cinquenta por cento de antropização para efeitos de recomposição. Esse benefício já foi dado para Rondônia e Acre, que chegaram na nossa frente. Esse assunto, até a presente data, nunca tinha sido debatido no zoneamento, foi muito bem recebido, esperamos que tenha prosseguimento no zoneamento, é só um relatório. Só para consiguinar que a colega Mariani, esteve presente no evento. Conselheiro **MÁRIO DA SILVA SAUL:** Eu tenho uma boa noticia para transmitir, o instituto de engenharia foi criado em mil novecentos e sessenta e foi a maior entidade de classe daquela época, foi o instituto de engenharia que trouxe o Crea para Mato-Grosso, desligando do Crea-SP, o instituto de engenharia que começou a implantação da universidade. Este instituto funcionou muito bem, mas depois morreu. Com a grande ajuda do Presidente Bassan, se fosse ele que colocou o advogado do Crea a disposição que foi brigar com o juiz que não queria nos atender, brigou e conseguiu tudo, nos conseguimos então fazer uma assembléia geral, eleger uma diretoria, aprova o novo estatuto. A diretoria tem como vice-presidente o professor Alcides Teixeira, Eu como presidente, o Walderson como primeiro secretário e o Péricles como primeiro tesoureiro. Os documentos já estão no cartório e se o cartório em dois ou três dias liberarem, nos já vamos voltar a funcionar normalmente e quem não é associado, poderá se associar. Anteriormente o instituo tinha setecentos e vinte e oito associados, qual outra instituição já teve essa quantia? Nessa nova fase, já temos três novos associado, o Montenegro, o André Schuring e um amigo nosso da Assessoria. Muito Obrigado. Com a palavra, o **Presidente Engenheiro Civil TARCISO BASSAN** agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta sessão. E para constar eu, Dinéia Pinhedo Hernandez, Coordenadora da Secretaria de Apoio ao Colegiado, transcrevi a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e pelos Senhores Conselheiros presentes.....



OF. – 0205/CXMT/08

Cuiabá, 10 de setembro de 2008.

*Da: Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA / MT*  
*Para: Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Mato Grosso - CREA/ MT*  
*Att: Engº Civil Tarciso Bassan*

*Senhor Presidente,*

*Encaminho a Vossa Senhoria, Prestação de contas desta Caixa de Assistência, referente ao mês de agosto de 2008.*

*Atenciosamente,*

*Luciana de Lima C. campos*  
*Caixa de Assistência do CREA/MT*

 IMPRIMIR

FECHAR X

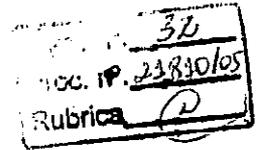
Data: Thu, 13 Nov 2008 20:00:58 -0200  
De: Cleber Ávila <cleber\_avila@terra.com.br>  
Responder <cleber\_avila@terra.com.br>  
para:  
Para: "'sac CREA-MT'" <sac@crea-mt.org.br>  
Cc: <presidencia@crea-mt.org.br>  
Assunto: Retorno de licença

Senhor Presidente,

Solicito o meu retorno às atividades de Conselheiro Titular, e a suspensão imediata do meu pedido de licença registrada neste regional.

Atenciosamente;

Cleber Ávila  
Conselheiro Titular



Ofício: 004/08

**Ao**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de MT.

**At.:** Coordenadoria de Contabilidade

À Sra. Dercy Ourives

Cuiabá, 26 de Maio de 2.008.

Prezada Senhora,

Vimos por meio desta encaminhar a via original dos Recibos de Pagamento a Autônomo de nº 005 e 006 em nome da Associação Engenheiros Sanitaristas e Ambientais de MT – AESA, pois não estava constando o nº do CRC do contador.

No entanto, o mesmo já foi providenciado. Segue cópia e original.

Qualquer dúvida, entre em contato conosco.

Atenciosamente,

Eng. Sanitarista Ildisneya Velasco Dambros  
Presidenta da AESA-MT

Após análise da documentação apresentada PELA AESA-MT, constatei que a mesma apresentou a RPA, correta. Sendo assim sou pela aprovação.

CHS-MT. 21.05.08



## PROCESSO COM RECURSO AO PLENO DO CREA-MT

PROCESSO PROTOCOLO NÚMERO : 2006007288  
INTERESSADO : VILLE DE FRANCE VEÍCULOS LTDA  
OBJETO : AUTUAÇÃO COM RECURSO AO PLENO DO CREA-MT  
CONSELHEIRO RELATOR : MARCOS SANTOS DA ROSA  
LOCAL/DATA : CUIABÁ-MT, 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

### RELATO E VOTO FUNDAMENTADO

1 – A empresa, situada em Cuiabá-MT foi fiscalizada no dia 24/04/06, tendo recebido o RF-Relatório de Fiscalização 4556 na mesma data, em mãos por falta de Registro no CREA-MT e de Responsável Técnico engenheiro mecânico .

2 – O RF não esclarece quais as atividades de engenharia, mas é possível deduzir pela razão social e objetivos sociais apensados ao processo pelo fiscal de que se trata de empresa que presta serviços de manutenção de veículos.

3 – Diante da falta de manifestação da empresa em tempo hábil, foi determinada pela Gerência de Fiscalização do CREA-MT a emissão de Notificação de Irregularidade, que foi emitida com o N° NI-04556/2006 e recebida via AR no dia 13/11/2006, com 10 (dez) dias de prazo após esta data para manifestação/defesa/regularização.

4 – Novamente não houve manifestação da empresa em tempo hábil, tendo sido determinada pela Gerência de Fiscalização do CREA-MT a emissão de Auto de Infração, que foi emitido com o N° AI-04556/2006 e recebido via AR no dia 14/03/2007, com 10 (dez) dias de prazo após esta data para manifestação/defesa/regularização.

5 – No dia 23/03/2007 a interessada, por meio de seus representantes legais, apresentou defesa à Câmara Especializada de Geologia, Minas e Industrial – CGMI, onde apresentou diversas alegações para justificar seu pedido de cancelamento do processo, dispensa de registro no CREA-MT e de possuir Responsável Técnico por suas atividades.

6 – A CGMI em sua Reunião 078 realizada no dia 12/03/2008 entendeu por manter o processo, autuação e multa, baseado na Lei 5194/66, 6496/77 e na Decisão Normativa 039 de 08/07/1992.

7 – Cientificada do fato e do direito a recurso ao Pleno do CREA-MT, a interessada apresentou o presente Recurso, com as mesmas alegações apresentadas à CGMI :

7.1 – Que o Agente Fiscal não descreveu a natureza das atividades que obrigariam a empresa ao registro no CREA-MT. Tal alegação até poderia persistir caso, no próprio RF 4556 o fiscal não tivesse descrito a necessidade de Responsável Técnico da área de Engenharia Mecânica para se proceder o devido e exigido registro. Tal alegação portanto, não subsiste.

7.2 – Que a CGMI não teria feito a análise detalhada da defesa. Entendo que se a interessada analisasse as normas legais citadas pela CGMI não estaria utilizando este argumento, uma vez que a mesma é concessionária de fabricante, com os ônus e bônus vinculados ao fato. Conforme se pode depreender da leitura da Decisão Normativa 039/1992 do CONFEA, o CREA não está exigindo registro e responsável técnico de



uma simples oficina mecânica (como não exige), mas sim por ser a interessada uma concessionária de fabricante de veículos, cujos adquirentes recebem uma garantia e a obrigação vinculada de apresentar os mesmos para revisão na concessionária. Tais representantes do fabricante possuem alguns privilégios derivados do fato, ao qual entende o sistema CONFEA-CREAs que cabe a necessidade de registro e de possuir Responsável Técnico.

7.3 – Que o papel do Engenheiro Mecânico na área técnica automobilística seria para a criação de novos veículos, alterações estruturais e jamais atuando na manutenção de veículos, que seria “sub-valorizar a importância da profissão de engenheiro”. Entende este relator que o Advogado que fez tal declaração beira (se é que não configura) o exercício ilegal da profissão de engenheiro mecânico ao fazer tais declarações. Ocorre que a empresa interessada, enquanto for concessionária, deve cumprir com todas as obrigações vinculadas. Se não realiza e não pretende realizar as atividades de maior complexidade, deve indicar quem o irá fazer em nome do fabricante. Tal alegação de defesa, entendemos ser descabida.

8 – Não constatamos no processo, se a empresa comercializa veículos a diesel ou veículos de transporte de passageiros, o que poderia configurar ou não o enquadramento da empresa nas resoluções 40/1992 e 41/1992 do CONFEA, que exigem registro e Responsável Técnico para serviços de reparos e regulagem de bombas injetoras diesel bem como de manutenção de veículos de transporte coletivo os quais, por ser concessionária, deveria fazer se comercializasse tais tipos de veículos, ao menos enquanto na garantia da fábrica.

9 – Não está explicitado no processo, apesar de essencial para a análise do mesmo, mas realizamos pesquisa via internet junto à fabricante de veículos CITROËN e constatamos que a interessada é concessionária da mesma (ver anexo à folha 55 deste processo), o que vem a enquadrar a empresa na Decisão Normativa 39 de 08 de julho de 1992 (anexa à folha 56 deste processo), pela qual o CONFEA, considerando que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, são enquadráveis no artigo 5º da Resolução 336 de 27 outubro de 1989 do CONFEA, ou seja, são obrigadas ao registro nos CREAs e devem portanto possuir Responsável Técnico habilitado perante o CREA pelas atividades citadas.

### VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, **voto pela manutenção do Auto de Infração AI-04556/2006, das penalidades impostas e à obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-MT e conseqüentemente de possuir Responsável Técnico habilitado perante o CREA-MT pelas suas atividades que realiza na qualidade de concessionária da CITROEN em Mato Grosso, pelas quais opera como agente dos fabricante no que se refere à assistência técnica, enquadrável portanto no artigo 5º da Resolução 336 de 27 outubro de 1989 do CONFEA e na Decisão Normativa 039/1992 do CONFEA.**

ENG. AGRº MARCOS SANTOS DA ROSA  
CONSELHEIRO TITULAR  
CREA-MT

ASTECC  
22  
sch-cll

INTERESSADO (A): EVA OLIVEIRA LIMA ARAUTO  
PROCESSO Nº: 9.558/2006  
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 30JAN2006, sob ação fiscalizatória, conforme RF de nº 04.651, às fls. 02, foi constatado que o referido interessado acima notificado encontrava-se executando obra/serviço no referido local sem a devida participação declarada de um profissional legalmente habilitado referente à elaboração e execução dos projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrosanitário, de aproximadamente 80,00 metros quadrados. Para regularizar ou complementar o AF recomenda-se apresentar ART e projetos.

A Coordenação da CPFIS, em 28JUL2006, às fls. 03, comunica a GEFIS que a interessada foi notificada da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte da interessada, dentro do prazo determinado e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 633,00

A NI, às fls. 04, é lavrada, em 18GO2006, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Federal nº 5.164/66 e que a interessada fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias, sob pena da autuada com base na Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o (a) infrator (a), serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

A Coordenação em Exercício da CPFIS, em 11JAN2007, às fls. 05, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte da interessada, dentro do prazo determinado e em razão ao exposto, de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do NI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da mesma Lei e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 633,00.

O AI é emitido/lavrado, em 18JAN2008, às fls. 06, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informada, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

ASTEC  
23  
sel-ill

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra a infratora, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada aos autos, às fls. 08, em 08FEV2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – “AR” do AI, recebido pela interessada, em 25JAN2008.

A CPFIS, em 22FEV2008, às fls. 09, encaminha o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA já que a interessada não regularizou a infração no prazo estabelecido e não apresentou qualquer manifestação de defesa em razão do AI.

A CEEC, às fls. 10, em 22FEV2008, na reunião nº 616, de 12MAR2008, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada a interessada, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

O Ofício nº 003/Fiscalização, de 14MAR2008, às fls.11, protocolado em 17MAR2008, comunica a interessada que na Sessão de nº 616 a CEEC o declarara REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea “a”, estabelecendo a multa no valor de R\$ 889,89 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e o artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

A interessada apresenta ao CREA-MT/Inspetoria de Várzea Grande, cópia da ART de nº 33M 0340 317 quitada, regularizando o AI e anexa defesa em nome de Nicolau dos Santos Araújo, proprietário da obra.

Na defesa apresentada ao presidente do CREA-MT, às fls. 13 – A e 19, o proprietário Senhor NICOLAU DOS SANTOS ARAÚJO informa que o RF emitido em nome de sua esposa e por ela recebido foi devido trabalhar fora da cidade de Várzea Grande e ficou sabendo pela esposa que o AF tinha solicitado a contratação de um profissional para a regularização da obra e a partir daí a obra foi paralisada por falta de recursos para pagar as despesas da elaboração dos projetos e a taxa da ART, às fls. 14. Ao receber o AI contratei o engenheiro JOAO NOBRES NETO para regularizar a obra conforme ART de nº 33M 340 317, às fls. 15. Está acostada às fls. 16 a Liquidação de Título, comprovando que o pagamento da ART foi efetivado em 31JAN2008. Informa que é aposentado e não possui outra renda para manter a família, **sendo a sua renda de um salário mínimo**, conforme comprova com extrato semestral do benefício às fls. 20.

ASTECC  
24  
sch = dch

É feita a juntada aos autos, às fls.17, em 29ABR2008, de documentos relativos ao Aviso de Recebimento – “AR” do Ofício de nº 03/CPFIS, recebido pela interessada, em 20MAR2008.

A CPFIS encaminha a Presidência, em 23JUL2008, às fls. 18, o processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho em razão do (a) interessado (a) ter interposto recurso à decisão da CEEC.

A PROJUR, em 29OUT2008, às fls. 21, encaminha a CEEC tendo em vista que a interessada – através do seu marido – alegar que não tem condições financeiras para pagar a referida multa e a Unidade Jurídica não tem competência para opinar quanto ao cancelamento ou não do processo em tela.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 e a alínea “d” do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea “f” do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários.

d) A NI foi recebida e pela esposa do proprietário, em 28NOV2007;

e) A PF apresentou defesa depois de receber o AI e o Ofício da CPFIS, quando a CEEC o considerou REVEL;

ASTEC  
25  
sch-ck

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

i) O proprietário da Obra diz que é aposentado e não possui outra renda para manter a família, sendo a sua renda de um salário mínimo que recebe do INSS, conforme comprova com extrato semestral do benefício, às fls. 20;

j) O (A) interessado (a) teve a irregularidade regularizada fora do prazo, o fazendo após a emissão do AI, sendo a mesma regularizada apenas em 31JAN2008, gerando desta maneira multa;

l) O item III do artigo 52 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Conselheiro (a) Relator (a), que entende que este Plenário deva decidir:-

a) Pelo arquivamento/cancelamento do processo em tela - mesmo tendo o (a) interessado (a) regularizado a irregularidade através da apresentação da ART depois da lavratura do AI, contrariando o que **estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, que lavrado o AI, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais** – pois o objeto do fato se tornou inútil ou prejudicado a este Conselho querer cobrar uma multa de R\$ R\$ 889,89 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) de quem recebe de salário 47% deste valor; ou então

b) Pelo pagamento da multa no seu valor mínimo, parcelado no limite permitido administrativamente para que este Conselho não seja julgado pelo fato de exaurir a possibilidade de sobrevivência de um aposentado do INSS.

É o que nos ocorre informar a este Plenário para a devida apreciação e posterior deliberação.

Cuiabá, 10 de Novembro de 2008.



**PROCESSO:** 2758/2008  
**ASSUNTO:** Registro com o Curso de Tecnólogo em Mecanização Agrícola  
**ORIGEM:** Plenária  
**RELATOR:** Conselheiro Engenheiro João Alves Vaz  
**LOCAL:** Cuiabá – Mato Grosso

### **RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

A interessada solicita registro do curso de Tecnólogo em Mecanização Agrícola. Após análise da Câmara Especializada de Agronomia, o processo foi encaminhado a Comissão de Ensino que recomenda cadastramento do curso de Tecnólogo em Mecanização Agrícola com base na Resolução 289/1983 e as atribuições do profissional que seja definida pela Câmara Especializada de Agronomia, com base na Resolução 313/1986 do CONFEA. A Câmara Especializada de Agronomia, após análise do parecer da Comissão de Ensino, acata e defere conforme recomendação da Comissão.

### **VOTO**

Diante das análises acima, somos de parecer favorável ao deferimento do registro do Curso de Tecnólogo em Mecanização Agrícola.

Cuiabá, 15 de outubro de 2008.

*João Alves Vaz*  
**Engenheiro Mecânico**  
**Conselheiro Titular**

**INTERESSADO:** SANENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.505/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Pagamento de ART

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 24MAI2005, conforme RF de nº 328, às fls. 02, foi constatada a irregularidade na ART de nº 33M 034 360 tendo em vista que o profissional identificado acima não procedeu ao recolhimento da taxa empresa não procedeu ao recolhimento da taxa correspondente ao trabalho realizado em 17DEZ2001 para o qual foi contratado deixando desta forma descoberto o contratante, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para atendimento às recomendações do fiscal.

Esta anexada às fls. 03 cópia da ART de nº 33M 034 360 referente ao serviço de desmembramento de área em zona rural, levantamento topográfico de uma área total de 287,41 metros quadrados.

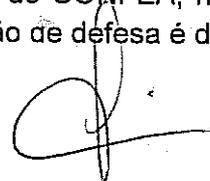
É feita a juntada do boleto, processado em 31DEZ2001, para o pagamento da ART, às fls. 04.

É feita também a juntada do "AR" de que o interessado recebeu o RF em 05JUL2007 e feita a juntada de documentos aos autos em 02AGO2005, às fls. 05.

O estagiário da Fiscalização informa a CPFIS, às fls. 06, em 20OUT2006, que nos levantamentos efetuados constatou-se que a ART solicitada no RF do processo acima epigrafado **não foram registrados**, tendo em vista que não se encontram na pasta do RT, até a presente data.

A CPFIS, às fls. 07, em 13NOV2006, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade através do RF de nº 00328/2005 e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

É emitida, em 09FEV2007, às fls. 08, a NI à PJ com amparo nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.194/66 para regularizar a infração constatada pelo AF deste Regional e registrada através do RF de nº 00328/2005, devendo as exigências de regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias, sob pena de ser autuado com base na Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais. O prazo para interposição de defesa é de



10 (dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Para fazer prova do atendimento da NI, deverá ser enviado documento formal juntamente com comprovante de regularização conforme garante o artigo 8º, §1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e que o seu não cumprimento ao disposto na NI implicará na lavratura de do AI.

A regularização da situação no prazo estabelecido, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, exime o notificado do pagamento da multa. A presente Notificação ora aplicada encontra-se em conformidade com o RF emitido pelo AF, conforme o artigo 77 da Lei Federal de nº 5.194/66 e Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

É feita a juntada de documento "AR", em 20MAR2007, às fls.09, referente ao NI, recebido pelo interessado em 05MAR2007.

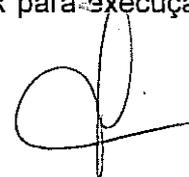
A CPFIS informa, em 10ABR2007, às fls. 10, que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do NI nº 00328/2005 e não houve por parte da mesma apresentação de qualquer manifestação dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto conforme determina o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e determina que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00

O AI é emitido, às fls. 11, em 24ABR2007, com as informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado ainda que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais

O AI foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 11, em 09MAI2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 18MAI2007, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

A CPFIS, em 30MAI2007, às fls. 13, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, devido o interessado não ter regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 14, em 13JUN2007, solicita a CPFIS que seja enviado ao interessado correspondência comunicando que foi considerado REVEL e que deverá pagar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Em, não estando de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrado via execução fiscal. A não apresentação de recurso no prazo concedido, o referido processo deverá ser remetido a GEJUR para execução, não



havendo necessidade do seu retorno à CEEC. Esta deliberação foi tomada na reunião de nº 608 da citada Câmara, em 13JUN2007.

A CPFIS, em 03DEZ2007, às fls.15, através do Ofício de nº 001/CPFIS/2007, comunica à interessada que a CEEC analisou o processo e declarou a mesma como Revel, dado a não apresentação de defesa em tempo hábil assim como convalidou a infração tipificada no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 combinada com a Resolução nº 491/2005 do CONFEA. Esclarece que conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a PJ tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer no CREA, ou em alguma das Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente deste Regional, para análise do plenário deste Conselho. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

O Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 17, em 07DEZ2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 04JAN2008, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

O interessado, às fls. 18, encaminha Ofício ao CPFIS, protocolado em 11JAN2008, remetendo cópia do comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 138,48 de acordo com a NI – que originou o AI - de nº 00332/2005, acostado às fls. 20, e boleto da multa, processado em 03DEZ2007, às fls. 21, e a Liquidação de Título, às fls. 22, comprovando que o pagamento foi efetuado em 18DEZ2007.

A CPFIS, em 29MAI2008, às fls. 23, remete o presente processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho, por ter a PJ pago a multa após ter recebido o Ofício da CPFIS, em 07DEZ2007, informando que a CEEC declarou-a Revel e que tinha prazo para efetuar o devido pagamento ou interpor recurso ao Presidente deste Regional.

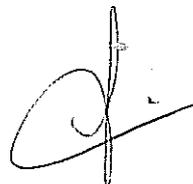
É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;



d) .....

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004, diz que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida e desta pode – ele - interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da Notificação e a falta de manifestação no referido prazo não obstruirá o prosseguimento do processo;

e) A PJ não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

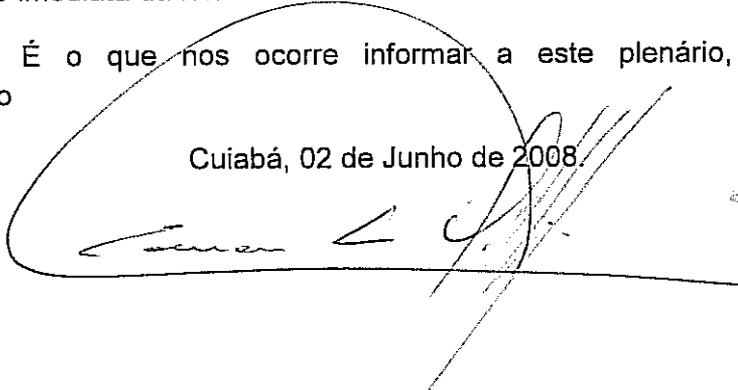
h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

i) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar a situação sem a imposição de penalidade, uma vês que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa que se efetivou apenas em 18DEZ2007, sem regularizar a falta que originou o NI e o AI.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados, e da análise efetuada este Relator vota pela manutenção da infração e a regularização imediata da falta cometida.

É o que nos ocorre informar a este plenário, salvo melhor entendimento

Cuiabá, 02 de Junho de 2008.



**INTERESSADO:** SANENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.503/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Pagamento de ART

Senhor Coordenador,  
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 24MAI2005, conforme RF de nº.332, às fls. 02, foi constatada a irregularidade na ART de nº 33M 034 359 tendo em vista que o profissional identificado acima não procedeu ao recolhimento da taxa empresa não procedeu ao recolhimento da taxa correspondente ao trabalho realizado em 12DEZ2001 para o qual foi contratado deixando desta forma descoberto o contratante, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para atendimento às recomendações do fiscal.

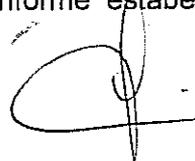
Esta anexada às fls. 03 cópia da ART de nº 33M 034 359 referente ao serviço de desmembramento de área em zona rural, levantamento topográfico de uma área total de 12 hectares e 557, 25 metros quadrados.

É feita a juntada do boleto, processado em 31DEZ2001, para o pagamento da ART.

O estagiário da Fiscalização informa a CPFIS, às fls. 05, em 20OUT2006, que nos levantamentos efetuados constatou-se que a ART solicitada no RF do processo acima epigrafado **não foram registrados**, tendo em vista que não se encontram na pasta do RT, até a presente data.

A CPFIS, às fls. 06, em 13NOV2006, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade através do RF de nº 00332 e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

É emitida, em 09FEV2007, às fls. 07, a NI à PJ com amparo nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.194/66 para regularizar a infração constatada pelo AF deste Regional e registrada através do RF de nº 00332/2005, devendo as exigências de regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena de ser autuado com base na Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais. O prazo para interposição de defesa é de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º,



parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Para fazer prova do atendimento da NI, deverá ser enviado documento formal juntamente com comprovante de regularização conforme garante o artigo 8º, §1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e que o seu não cumprimento ao disposto na NI implicará na lavratura de do AI.

A regularização da situação no prazo estabelecido, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, exime o notificado do pagamento da multa. A presente Notificação ora aplicada encontra-se em conformidade com o RF emitido pelo AF, conforme o artigo 77 da Lei Federal de nº 5.194/66 e Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

É feita a juntada de documento "AR", em 20MAR2007, às fls.08, referente ao NI, recebido pelo interessado em 05MAR2007.

A CPFIS informa, em 10ABR2007, às fls. 09, que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do NI nº 00332/2005 e não houve por parte da mesma apresentação de qualquer manifestação dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto conforme determina o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e determina que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00

O AI é emitido, às fls. 10, em 24ABR2007, com as informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado ainda que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

O AI foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 11, em 09MAI2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 18MAI2007, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

A CPFIS, em 30MAI2007, às fls. 12, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, devido o interessado não ter regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 13, em 13JUN2007, solicita a CPFIS que seja enviado ao interessado correspondência comunicando que foi considerado REVEL e que deverá pagar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Em, não estando de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrado via execução fiscal. A não apresentação de recurso no prazo concedido, o referido processo deverá ser remetido a GEJUR para execução, não



havendo necessidade do seu retorno à CEEC. Esta deliberação foi tomada na reunião de nº 608 da citada Câmara, em 13JUN2007.

A CPFIS, em 03DEZ2007, às fls.14, através do Ofício de nº 001/CPFIS/2007, comunica à interessada que a CEEC analisou o processo e declarou a mesma como Revel, dado a não apresentação de defesa em tempo hábil assim como convalidou a infração tipificada no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 combinada com a Resolução nº 491/2005 do CONFEA. Esclarece que conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a PJ tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer no CREA, ou em alguma das Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente deste Regional, para análise do plenário deste Conselho. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

O Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 16, em 07DEZ2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 04JAN2008, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

O interessado, às fls. 17, encaminha Ofício ao CPFIS, protocolado em 11JAN2008, remetendo copia do comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 138,48 de acordo com a NI – que originou o AI - de nº 00332/2005, acostado às fls. 19, e boleto da multa, processado em 03DEZ2007, às fls. 20, e a Liquidação de Título, às fls. 21, comprovando que o pagamento foi efetuado em 18DEZ2007.

A CPFIS, em 29MAI2008, às fls. 22, remete o presente processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho, por ter a PJ pago a multa após ter recebido o Ofício da CPFIS, em 07DEZ2007, informando que a CEEC declarou-a Revel e que tinha prazo para efetuar o devido pagamento ou interpor recurso ao Presidente deste Regional.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;



d) .....

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004, diz que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida e desta pode – ele - interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da Notificação e a falta de manifestação no referido prazo não obstruirá o prosseguimento do processo;

e) A PJ não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

i) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar a situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa que se efetivou apenas em 18DEZ2007, sem regularizar a falta que originou o NI e o AI.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados, e da análise efetuada este Relator vota pela manutenção da infração e a regularização imediata da falta cometida para que não seja caracterizada reincidência de infração.

É o que nos ocorre informar a este plenário, salvo melhor entendimento

Cuiabá, 02 de Junho de 2008.



**INTERESSADO:** SANENG SANEAMENTO E CONSTRUAO LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14.504/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Pagamento de ART

Senhor Coordenador,  
Senhora e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 24MAI2005, conforme RF de nº 331, às fls. 02, foi constatada a irregularidade na ART de nº 33M 047 793 tendo em vista que o profissional identificado acima não procedeu ao recolhimento da taxa empresa não procedeu ao recolhimento da taxa correspondente ao trabalho realizado em 19DEZ2001 para o qual foi contratado deixando desta forma descoberto o contratante, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para atendimento às recomendações do fiscal.

Esta anexada às fls. 03 cópia da ART de nº 33M 047 793 referente ao serviço de desmembramento de área em zona rural, levantamento topográfico de uma área total de 5,0 hectares.

É feita a juntada do boleto, processado em 31DEZ2001, para o pagamento da ART.

O estagiário da Fiscalização informa a CPFIS, às fls. 05, em 20OUT2006, que nos levantamentos efetuados constatou-se que a ART solicitada no RF do processo acima epigrafado **não foram registrados**, tendo em vista que não se encontram na pasta do RT, até a presente data.

A CPFIS, às fls. 06, em 13NOV2006, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade através do RF de nº 00331/2005 e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

É emitida, em 09FEV2007, às fls. 07, a NI à PJ com amparo nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.194/66 para regularizar a infração constatada pelo AF deste Regional e registrada através do RF de nº 00331/2005, devendo as exigências de regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena de ser autuado com base na Lei Federal nº 6.496/77, artigo 1º, conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais. O prazo para interposição de defesa é de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º,



parágrafo único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Para fazer prova do atendimento da NI, deverá ser enviado documento formal juntamente com comprovante de regularização conforme garante o artigo 8º, §1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e que o seu não cumprimento ao disposto na NI implicará na lavratura de do AI.

A regularização da situação no prazo estabelecido, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, exime o notificado do pagamento da multa. A presente Notificação ora aplicada encontra-se em conformidade com o RF emitido pelo AF, conforme o artigo 77 da Lei Federal de nº 5.194/66 e Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

É feita a juntada de documento "AR", em 20MAR2007, às fls.08, referente ao NI, recebido pelo interessado em 05MAR2007.

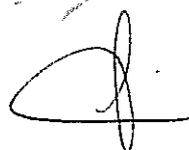
A CPFIS informa, em 10ABR2007, às fls. 09, que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do NI nº 00331/2005 e não houve por parte da mesma apresentação de qualquer manifestação dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto conforme determina o artigo 9º da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e determina que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00

O AI é emitido, às fls. 10, em 24ABR2007, com as informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado ainda que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

O AI foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 11, em 09MAI2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 18MAI2007, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

A CPFIS, em 30MAI2007, às fls. 12, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, devido o interessado não ter regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 13, em 13JUN2007, solicita a CPFIS que seja enviado ao interessado correspondência comunicando que foi considerado REVEL e que deverá pagar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Em, não estando de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrado via execução fiscal. A não apresentação de recurso no prazo concedido, o referido processo deverá ser remetido a GEJUR para execução, não



havendo necessidade do seu retorno à CEEC. Esta deliberação foi tomada na reunião de nº 608 da citada Câmara, em 13JUN2007.

A CPFIS, em 03DEZ2007, às fls.14, através do Ofício de nº 001/CPFIS/2007, comunica à interessada que a CEEC analisou o processo e declarou a mesma como Revel, dado a não apresentação de defesa em tempo hábil assim como convalidou a infração tipificada no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 combinada com a Resolução nº 491/2005 do CONFEA. Esclarece que conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a PJ tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer no CREA, ou em alguma das Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente deste Regional, para análise do plenário deste Conselho. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

O Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado conforme "AR", às fls. 16, em 07DEZ2007 onde o documento AR teve sua juntada, em 04JAN2008, a este processo, comprovando o ato do recebimento.

O interessado, às fls. 17, encaminha Ofício ao CPFIS, protocolado em 11JAN2008, remetendo copia do comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 138,48 de acordo com a NI – que originou o AI - de nº 00331/2005, acostado às fls. 19, e boleto da multa, processado em 03DEZ2007, às fls. 20, e a Liquidação de Título, às fls. 21, comprovando que o pagamento foi efetuado em 18DEZ2007.

A CPFIS, em 29MAI2008, às fls. 22, remete o presente processo para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho, por ter a PJ pago a multa após ter recebido o Ofício da CPFIS, em 07DEZ2007, informando que a CEEC declarou-a Revel e que tinha prazo para efetuar o devido pagamento ou interpor recurso ao Presidente deste Regional.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei nº 5.194/66**:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;



d) .....

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004, diz que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida e desta pode - ele - interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CREA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da Notificação e a falta de manifestação no referido prazo não obstruirá o prosseguimento do processo;

e) A PJ não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

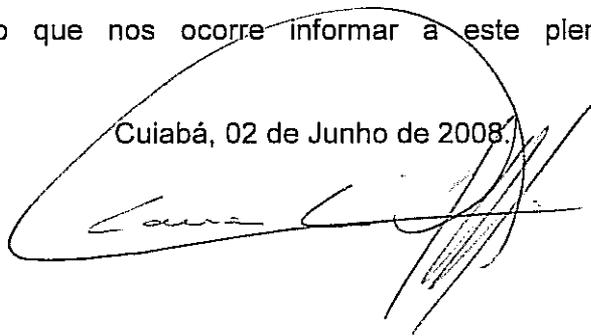
h) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

i) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar a situação sem a imposição de penalidade, uma vês que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa que se efetivou apenas em 18DEZ2007, sem regularizar a falta que originou o NI e o AI.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados, e da análise efetuada este Relator vota pela manutenção da infração e a regularização imediata da falta cometida.

É o que nos ocorre informar a este plenário, salvo melhor entendimento

Cuiabá, 02 de Junho de 2008.



**INTERESSADO:** BENEDITO SATURNINO DE AZEVEDO  
**PROCESSO Nº:** 1.611/2006  
**ASSUNTO:** Falta de ART (ART NÃO PAGA)

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 23SET2005, conforme RF de nº 6.000, às fls. 02, **foi constatada a não efetivação da ART de nº 33M 181 396**, substituta em virtude de o contratante ser uma PJ, anexada às fls. 04, **tendo em vista que o profissional identificado acima não procedeu ao recolhimento da taxa correspondente ao trabalho datado de 30JUL2003**, para o qual foi contratado deixando desta forma descoberto o contratante.

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para atendimento às recomendações do fiscal, para efetuar o registro da ART.

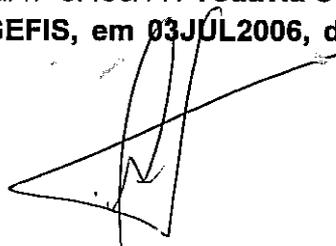
É feita a juntada do "AR" às fls. 03, em 12JUN2006, comprovando que o interessado recebeu o RF em 21OUT2005.

Às fls. 05 há uma declaração do filho do proprietário da obra de que a ART de nº 10.981 foi substituída pela de nº 181 396.

O estagiário da Fiscalização informa a CPFIS, às fls. 06, em 06JUN2006, que nos levantamentos efetuados constatou-se que a ART solicitada não RF do processo acima epigrafado **não foram registrados**, tendo em vista que não se encontram na pasta do RT, até a presente data.

A CPFIS, às fls. 07, em 03JUL2006, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade através do RF de nº 6.000 e que não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 **e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 486/2004 do CONFEA, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito) reais.**

É emitida, em 15AGO2006, às fls. 08, a NI à PF com amparo nos artigos 24 e 33 da Lei Federal nº 5.194/66 para regularizar a infração constatada pelo AF deste Regional e registrada através do RF de nº 6.000, devendo as exigências de quitar a ART e enviar cópia do comprovante ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da NI, conforme estabelece o artigo 7º. § único da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, sob pena de ser autuado com base no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77. **Todavia o NI é emitido com valor diferente do deliberado pela GEFIS, em 03JUL2006, de 95,00** com base na Resolução de nº 491/2005.



Para fazer prova do atendimento da NI, deverá ser enviado documento formal juntamente com comprovante de regularização conforme garante o artigo 8º, §1º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA e que o seu não cumprimento ao disposto na NI implicará na lavratura de do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 486/2004 do CONFEA.

A regularização da situação no prazo estabelecido, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, exime o notificado do pagamento da multa.

É feita a juntada do "AR" às fls. 09, em 25SET2006, comprovando que o interessado recebeu o NI em 31AGO2006.

A CPFIS informa, em 18OUT2006, às fls. 10, que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF e não houve apresentação de qualquer manifestação por parte do mesmo, até a presente data e com base no artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 95,00.

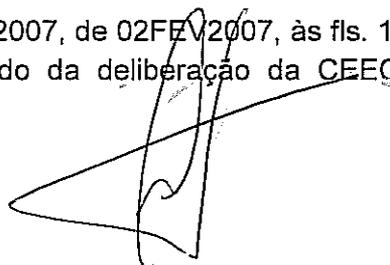
O AI é emitido, às fls. 11, em 18DEZ2006, com as informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado ainda que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

É feita a juntada do "AR" às fls. 12, em 02JAN2007, comprovando que o interessado recebeu o AI em 28DEZ2006.

A CPFIS, em 15JAN2007, às fls. 13, encaminha a CEEC o processo para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, devido o interessado não ter regularizado a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 14, em 30JAN2007, determina a CPFIS que seja enviado ao interessado correspondência comunicando que foi considerado REVEL e que deverá pagar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Em, não estando de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrado via execução fiscal. A não apresentação de recurso no prazo concedido, o referido processo deverá ser remetido a GEJUR para execução, não havendo necessidade do seu retorno à CEEC. Esta deliberação foi tomada na reunião de nº 603 da citada Câmara, em 30JAN2007.

O Ofício nº 001/CPFIS/2007, de 02FEV2007, às fls. 15, protocolado em 07FEV2007, informa ao interessado da deliberação da CEEC, ocorrida na



reunião de nº 607, em 09MAI2007, e que de acordo com o artigo 46, alínea "a" e "c", da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea "a" da mesma Lei combinada com a Resolução nº 491/2005 no valor de R\$ 121,36 tendo sido corrigido monetariamente. Consoante ao disposto no artigo 73 da alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, Vossa Senhoria tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer em nossa Sede ou em alguma de nossas Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do CREA-MT. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que comprovado, o sujeita a novo Auto de Infração. Entretanto, em caso de ter havido regularização queira entrar contato com a CPFIS.

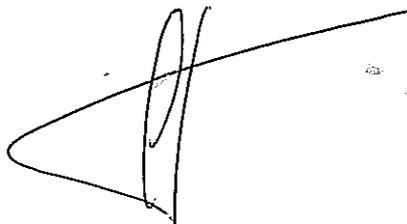
Acostado às fls. 16 esta a correspondência do Ofício e o AR, com a informação do Correio de que o interessado estava ausente razão pela qual não foi entregue.

O Ofício nº 03/CPFIS/2008, de 11JUL2008, às fls. 17, protocolado em 02JUL2008, informa ao interessado da deliberação da CEEC, ocorrida na reunião de nº 607, em 09MAI2007, e que de acordo com o artigo 46, alínea "a" e "c", da Lei Federal nº 5.194/66, convalidou a infração tipificada no artigo 6º, alínea "a" da mesma Lei combinada com a Resolução nº 491/2005 no valor de R\$ 121,36 tendo sido corrigido monetariamente. Consoante ao disposto no artigo 73 da alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e artigo 18 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, Vossa Senhoria tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste, para comparecer em nossa Sede ou em alguma de nossas Inspetorias a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do CREA-MT. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que comprovado, o sujeita a novo Auto de Infração. Entretanto, em caso de ter havido regularização queira entrar contato com a CPFIS.

É feita a juntada do "AR" às fls. 19, em 11JUL2008, comprovando que o interessado recebeu o Ofício da CPFIS em 04JUL2008.

Às fls. 20 e 25 dos autos o interessado apresenta ao Presidente do CREA-MT recurso administrativo diante da aplicação de multa por falta de ART e expõe os motivos, que a seguir relacionamos:

- A ART refere-se a obra realizada no ano de 1982 quando fora o interessado contratado para planejar a construção do prédio comercial/residencial de quatro pavimentos;
- A época a ART desta obra foi devidamente regularizada;
- No ano de 2005 com a necessidade de levantar o Acervo Técnico para fins de participação de licitação e por orientação do CREA-MT fui orientado a fazer a substituição de ART;



- Para fins de comprovação faz-se necessário apresentar em anexo cópia da ART dessa que se encontra no arquivo do próprio CREA-MT, e é acostada às fls. 26 e 27, o Relatório Detalhado de ART nº 10.981 onde consta como dados da ART, de forma resumida, "elaboração, execução e fiscalização", tendo sido pago em 07ABR2002 uma taxa de R\$ 20.060,00;

- A obra em 1983 não foi concluída devido o falecimento do proprietário e dos quatro pavimentos previstos no projeto, apenas dois foram construídos, conforme relatório fotográfico em anexo;

Diante do exposto, requer o deferimento do presente recurso, declarando nulo o processo da multa por falta de ART, pois não se trata de obra recente mais sim de uma ART substitutiva por solicitação do CREA-MT já devidamente regularizada.

Aos autos, às fls. 29 a 33, esta acostada a Certidão de Acervo Técnico do profissional e interessado.

A CPFIS, em 07AGO2008, às fls.34, remete o presente processo a Presidência para apreciação e julgamento do Plenário do Conselho, em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o **art. 1º da Lei 6.496/77** a alínea "a" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

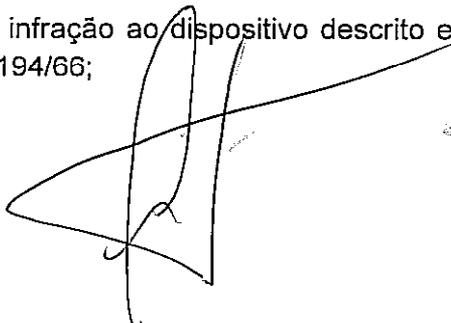
"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo".

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidades;
- b) .....
- d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;



b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à **revelia** o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PF não apresentou defesa quando do recebimento do NI;

f) O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu com vícios quando determinou a capitulação da multa com o enquadramento indevido quando da lavratura do NI e do AI, conforme se observa no Relatório fundamentado e deliberação da GEFIS e o constante nos NI e AI;

h) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

i) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

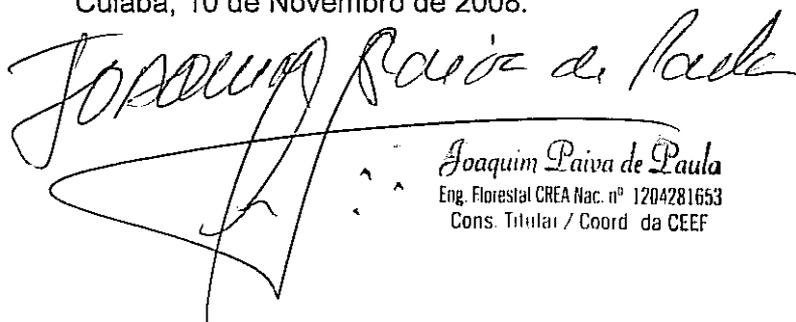
j) O interessado regularizou a ART de nº 33M 010 981 em 07ABR1982 e deveria pagar apenas R\$ 7,00 pela ART de nº 33M 181 396 de substituição em razão de o contratante ser PJ e, ao mesmo tempo, fazer a inclusão dos serviços executados na obra, assinada pelo filho do contratante;

l) O interessado apenas não efetivou o registro da ART substituta, mas o fez da obra no ano de 1982.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, e ainda pela existência de vícios, este entende que o CREA-MT deve decidir pelo arquivamento do referido processo em virtude do interessado ter registrada a ART no ano da execução da obra, conforme verifica-se às fls. 26 a 27 dos autos.

É como VOTO e coloco este voto em discussão e apreciação deste Plenário para deliberação.

Cuiabá, 10 de Novembro de 2008.



Joaquim Paiva de Paula  
Eng. Florestal CREA Nac. nº 1204281653  
Cons. Titular / Coord. da CEEF

**INTERESSADO:** REAL SERVIÇOS DE TORNO E SOLDAS LTDA  
**PROCESSO Nº:** 14150/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Pagamento de ART.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

O Processo com referência trata de infração ao artigo 6ª, alínea "A", da lei 5.194/66, por falta de registro junto a este Conselho. O relatório de fiscalização nº 08796 é de 10/08/06 e o parecer da CGMI de 07/05/08 pelo acatamento da referida denúncia, tendo em vista o enquadramento como prestadora de serviços de **reforma e concertos**, (fls 11).

Em função desse enquadramento a douda câmara é pela aplicação da penalidade da multa no valor de R\$ 519,85 e pela obrigatoriedade do processo neste Conselho, através do profissional técnico mecânico de nível médio, conforme o artigo 24 da resolução 218/73.

**Parecer**

Pelo acatamento, na íntegra, do parece da CGMI, conforme consta as fls 28 do referido processo, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 25 de novembro de 2008.

Geólogo Marcos Vinicius Paes de Barros  
Conselheiro Titular

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.229/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.668, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra no córrego Itauna, uma ponte de madeira com vão de 8,5 metros sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 066/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, e protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080909**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 11, encaminha á CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 12, em 13MAR2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 13, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 16MAR2007, às fls. 14, protocolado em 02ABR2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse récurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 15, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 16, a ART de nº 27F 0080 909.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 17 a 19 encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou ás exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este ínclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 20 e 21 em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 20 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 22.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 23, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

- a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;
- b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;
- e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;
- f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;
- g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;
- h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o atuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.230/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.669, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra de construção de alambrados e fechamento na quadra de esportes sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 061/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, e protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080912**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 11, encaminha à CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 12, em 13FEV2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 13, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 21FEV2007, às fls. 14, protocolado em 26FEV2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 15, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 06MAR2007.

É acostado, às fls. 16, a ART de nº 27F 0080 912.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 17 a 19, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação à deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou às exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este ínclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 20 e 21, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 20 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 22.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 23, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, ***in verbis*** o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o autuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.233/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.671, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma recuperação de estrada não pavimentada sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 055/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, e protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080913**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 11, encaminha á CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 12, em 14FEV2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 13, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 16MAR2007, às fls. 14, protocolado em 02ABR2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 15, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 15, a ART de nº 27F 0080 913.

A Prefeitura, em 02MAI2007, às fls. 17, encaminha ao Presidente do CREA-MT 08 (oito) recursos com relação a deliberação da CEEC.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 18 a 20/ 23 a 25, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou às exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este incluíto Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 21 e 22, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 22 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 26.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 27, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o autuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.239/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.678, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando a conservação de rodovia não pavimentada da estrada da Cambaúva até BR 364 sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 068/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, e protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 11 a Liquidação de Titulo da ART de nº **27F 0080922**, quitada em 15JAN2007 e a ART, às fls. 12.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 13, encaminha à CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 14, em 13MAR2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 15, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 16MAR2007, às fls. 16, protocolado em 02ABR2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 17, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 15, a ART de nº 27F 0080 909.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 18 a 20, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou às exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este incluíto Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 09 e 10/ 21 e 22, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 22 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 23.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 24, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

- a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;
- b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;
- c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.
- d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;
- e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;
- f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;
- g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;
- h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o atuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.242/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.681, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra de ampliação de sala de aula com quadra de esportes sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 0048/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, e protocolada em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080915**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10 e 11.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 12, encaminha á CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 13, em 09FEV2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 14, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 21FEV2007, às fls. 15, protocolado em 26FEV2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 16, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 17, a ART de nº 27F 0080 915.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 18 a 20, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou ás exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este ínclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 21 e 22, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 22 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 23.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 24, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o atuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.243/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.682, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra de conservação de rodovia não pavimentada no trecho Nova Galiléia – P. Preta, córrego sucuri sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 046/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 11 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080919**, quitada em 15JAN2007 e a ART, às fls. 12.

A CPFIS, em 22FEV2007, às fls. 13, encaminha á CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 14, em 14MAR2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 15 pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 16MAR2007, às fls. 16, protocolado em 02ABR2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse récurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 17, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 15, a ART de nº 27F 0080 909.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 18 a 20, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou ás exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este ínclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 09 e 10/ 21 e 22, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 22 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 23.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 24, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o atuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.244/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.668, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra no córrego Cambaúva, uma ponte de madeira com vão de 28,0 metros sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 040/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080920**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 11, encaminha à CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 12/13, em 05FEV2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 14, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 22FEV2007, às fls. 15, protocolado em 26FEV2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 16, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 27MAR2007.

É acostado, às fls. 17, a ART de nº 27F 0080 920.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 18 a 20, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou às exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este ínclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 21 e 22, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 22 e o nome do profissional com data de inicio e de termino da atividade de RT esta acostada às fls. 23.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 24, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

É considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o autuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.

**INTERESSADO:** MUNICIPIO DE PEDRA PRETA.  
**PROCESSO Nº:** 1.247/2006  
**ASSUNTO:** Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 01MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 20.668, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra de ampliação da feira livre sem o devido acompanhamento de um profissional na fiscalização dos serviços, conforme contrato de nº 005/2004 e o interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA apresentando cópia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada aos autos, às fls. 03, do "AR" comprovando que o documento RCN, foi recebido pelo interessado, em 23MAI2005.

A Coordenação da CPFIS, em 04MAR2006, às fls. 04, comunica A GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado dentro do prazo determinado no documento e em razão disto e de conformidade com o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme dispõe o artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e, ainda, que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI é emitido/lavrado, em 12MAI2006, às fls. 05, protocolado em 26DEZ2006, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que o presente AI ora aplicado encontra-se em conformidade com o RCN emitido pelo AF, conforme artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

É feita a juntada aos autos, às fls. 06, do "AR" em 02JAN2007, comprovando que o documento AI foi recebido pelo interessado, em 28DEZ2006.

O Departamento de Engenharia da Prefeitura, às fls. 07, informa em 09JAN2007, ao Coordenador da CPFIS através de e-mail que estão providenciando a regularização solicitada e solicitam a dilação de mais 15 (quinze) dias no prazo concedido no RCN e, às fls. 08, a GEFIS acusa o recebimento do e-mail e concede apenas mais 05 (cinco) dias dos 15 (quinze) dias solicitados, para apresentação de defesa com as devidas ARTs, registradas, pra análise da CEEC.

É acostado às fls. 09 a Liquidação de Título da ART de nº **27F 0080924**, quitada em 15JAN2007 e o Relatório Detalhado da ART, às fls. 10.

A CPFIS, em 29JAN2007, às fls. 11, encaminha á CEEC o processo com a regularização da ART após emissão/lavratura e recebimento do AI, para análise e deliberação.

A ASTEC, às fls. 12, em 06FEV2007, apresenta um resumo analítico do processo e a CEEC deliberam, na reunião de nº 605, de 14MAR2007, as fls. 13, pelo pagamento da multa no seu valor mínimo considerando que já foi efetuada a sua regularização.

A CPFIS, em 21FEV2007, às fls. 14, protocolado em 026FEV2007, informa ao interessado a decisão da CEEC e estabelece a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) e de acordo com o artigo 78 da Lei nº 5.194/66 Vossa Senhoria conta com o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste, para quitar o valor da multa atribuído, ou em mesmo prazo apresentar interpor recurso ao Plenário deste Conselho. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT, mencionando o nº do processo.

É feita a juntada aos autos, às fls. 15, do "AR" em 09ABR2007, comprovando que o Ofício da CPFIS foi recebido pelo interessado, em 06MAR2007.

É acostado, às fls. 16, a ART de nº 27F 0080 924.

O interessado, em 27ABR2007, às fls. 17 a 19, encaminha ao Presidente do CREA-MT recurso em relação a deliberação/decisão da CEEC que lhe aplicou a multa mínima de R\$ 589,00 (quinhentos e sessenta e nove reais) por infração ao artigo 6º, alínea "a" e comunica que ao tomar posse procurou solucionar todas as questões da gestão anterior que ainda se encontram pendentes, demonstrando interesse em sanar as situações de irregularidades que lhe fossem apresentados.

Informa, ainda, que todas as vezes que foi notificado prontamente se adequou às exigências que lhes foram feitas.

O município recebeu alguns AIs assinados pelo AF Donizeth Vitorino Taveira, dentre os quais estava o AI referente ao processo em questão.

O interessado faz a ressalva de que não havia a necessidade da manutenção da multa, uma vez que a situação estava regularizada e além do mais não é justo que a municipalidade pague multa em razão de má administração do gestor anterior.

Uma multa no valor de R\$ 589,00 tem valor bastante expressivo para o recorrente, pois além de estar passando por dificuldades financeiras, sofreram a imposição de outras 07 (sete) multas do mesmo sentido, o que totaliza uma quantia de R\$ 4.712,00 (quatro mil setecentos e doze reais).

Além do apresenta até agora, esbarra na falta de previsão orçamentária para efetivar o pagamento das multas, sendo certo que recentemente tivemos problemas, inclusive, para pagar a ART de contratos celebrados, em decorrência da falta de previsão legal para embasar o referido pagamento.

A atual administração tem cumprido com todas as exigências do CREA-MT dentro dos prazos estabelecidos e uma vez paga a multa por atraso na regularização de contratos de prestação de serviços de engenharia celebrados no ano de 2004, toda a população seria prejudicada sem necessidade, razão pela qual requer desconsideração do referido ato, bem como isenção do município quanto ao pagamento de multa a este Inclito Conselho Regional.

A Procuradoria Geral do Município, às fls. 20 e 21, em 16JAN2006, encaminhou Ofício de nº 005/2007/PGM, ao AF informando que a regularização dos RCNs não foi

efetuada de imediato devido ao recesso de final de ano, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Depois do retorno do funcionamento da Prefeitura de Pedra Preta foi efetuado as regularizações dos contratos, que em razão disto vimos junto a este órgão, das solicitações constantes nos AI mencionados dentro do prazo solicitado, sendo certo que, uma vez suprida a irregularidade, não há motivos para imposição de multa.

Este documento foi recebido pelo CREA-MT em 19JAN2007, conforme comprovatório, às fls. 21 e o nome do profissional com data de início e de término da atividade de RT esta acostada às fls. 22.

A CPFIS, em 05MAI2008, às fls. 23, remete os autos ao Presidente do CREA-MT para apreciação e julgamento do Plenário deste em razão do interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

Conforme dispõe a Portaria nº 029/2006, foi designado a Ilma Conselheira Edinete Ferreira Guimarães Moraes para relato e voto fundamentado do presente processo na Sessão Plenária de 08JUL2008.

O processo foi devolvido ao Diretor Administrativo, em 21NOV2008, sem o devido relato.

É o relatório detalhado. Análise e Voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídica, por infração ao artigo 6º.

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ recebeu o RCN e o AI em 23MAI2005 e 28DEZ2006, respectivamente, e não apresentou defesa dentro do prazo;

e) a PJ apresentou só se manifestou a respeito do assunto depois que a CEEC deliberou na reunião de nº 605, de 14MAR2007, pela manutenção da multa no seu valor mínimo devido à mesma ter regularizado a infração cometida após a emissão/lavratura e recebimento do AI, contrariando o que estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

f) O interessado apresentou a defesa com argumentação sem consistência e insubsistente no entender deste relator;

g) o município tem que ter conhecimento das leis quando da execução de serviços/ ou fiscalização de atividades de engenharia executados por terceiros;

h) O AF agiu de conformidade com as normas e leis do Sistema CONFEA/CREAs;

Diante da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator Vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo por ter o interessado regularizado a infração cometida após lavrado o AI, o que não exime o autuado das cominações legais, salvo melhor entendimento e coloco o meu voto a este Plenário para apreciação, discussão e deliberação.

É como apresento este Voto, e estou à disposição deste Plenário e dos Conselheiros para qualquer esclarecimento.

Cuiabá, 25 de Novembro de 2008.